



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

**PROCESSO Nº 122238/2020- SARP/MA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020-SARP/MA**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DE PREVENTIVA E CORRETIVA DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

**RECORRENTE:** CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI EPP.

Exmo. Sr. Secretário Adjunto de Registro de Preços do Estado do Maranhão

Em conformidade com as atribuições previstas no item 9.6 do Edital do Pregão Presencial n.º 038/2020-SARP/MA apresento-lhe o presente

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente pela empresa CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI EPP, com fundamento no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, através de seus representantes legais, pelas razões recursais abaixo expeditas.

Diante do atendimento das condições de admissibilidade previstas em lei, conclui-se pelo recebimento do Recurso, passando-se ao exame do mérito.

**II – SINOPSE FÁTICA**

Alega a Recorrente, em síntese, que teve sua proposta desclassificada por não ter apresentado os percentuais referentes ao ISS, PIS e COFINS, compatíveis com a adoção pelo Simples Nacional, bem como por incluir na composição dos encargos sociais gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolher. Além disso, afirma que fora desclassificada por ter apresentado diversos itens unitários acima do valor estimado pela Secretaria de Estado do Turismo – SETUR.

Afirma que tais equívocos poderiam ser corrigidos, respeitando os limites já fixados inicialmente.

**III – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Inicialmente, vale destacar que a proposta da empresa CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELLI fora desclassificada pelo erro de orçamentação no que diz respeito à sua tributação, como aponta o Relatório Técnico, fls. 821/826, e que as demais falhas apresentadas poderiam ser passíveis de ajuste.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

Ocorre que, a empresa é optante pelo Simples Nacional e deveria orçar sua proposta baseada nesta forma de tributação. Assim sendo, deveria apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher (previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006), o que não ocorreu, bem como não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar, senão vejamos:

Art. 13, § 3º da Lei Complementar 123/2006

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

No que diz respeito ao REGIME DE EXECUÇÃO DA OBRA E O TIPO DA LICITAÇÃO, esclareço que não há qualquer confusão sobre o tema, inclusive, a administração pública, ao planejar uma licitação tem o dever de defini-los.

Quanto à análise dos valores unitário e global das propostas, vejamos o que determina o TCU:

SÚMULA Nº 259/2010

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Vale ressaltar, que o regime de empreitada por preço unitário é adotado quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. Portanto, a empresa está equivocada ao afirmar que a análise da proposta se dará apenas pelo seu valor global, tendo em vista que a licitação é do tipo menor preço global.

Seguindo as prerrogativas acima expostas, assim disciplinou o edital do certame:

7.25. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem às exigências deste Edital;
- b) forem omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- c) **com valor unitário do item superior ao limite estabelecido no Termo de Referência** ou preços manifestamente inexequíveis, assim



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

Seguindo a análise, a recorrente afirma que não houve a fase de lances e que, portanto, a sua proposta não deveria ter sido desclassificada antes desta etapa. Porém, conforme demonstra ata da sessão do dia 27 de novembro de 2020, fls. 818/819, houve sim a fase de lances, inclusive, as empresas participantes declinaram do respectivo direito e mantiveram suas propostas originais. Logo, o argumento da empresa sob essa ótica não deve prosperar.

Prosseguindo, conforme já apontado no relatório técnico, fls. 821/826, o erro de cálculo na forma de tributação da empresa afeta todas as composições de custo e os valores unitários do orçamento, bem como o valor global da proposta, não se classificando, portanto, como erro meramente formal, ou como um mero erro de preenchimento de planilha.

É importante frisar que a proposta inicial da empresa CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELLI já havia sido analisada e desclassificada pelo mesmo motivo nesta licitação. Na ocasião, a pregoeira aplicou o disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993, fixando o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova proposta escoimada das causas que geraram a desclassificação, contudo, a empresa apresentou nova proposta com a mesma falha.

Assim, esta Pregoeira entende **que não merecem prosperar as alegações da recorrente CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI EPP** quanto aos fatos supra relatado, devendo permanecer incólume a decisão de desclassificação desta, pelas inconsistências constantes em sua proposta.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO CONHECER** o recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI EPP**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim a decisão que a desclassificou no certame, considerando os equívocos constantes na proposta de preços apresentada.

São Luís - MA, 21 de dezembro de 2020.

**SILANY SOARES ASSIS**  
Pregoeira - SARP/MA